

# PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

# O RACISMO INSTITUCIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL

ORIENTANDO (A): FILLYPE FERREIRA NOIA

ORIENTADOR (A): PROF. (A): CLÁUDIA LUIZA LOURENÇO

#### FILLYPE FERREIRA NOIA

# O RACISMO INSTITUCIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Prof. Cláudia Luiz Lourenço.

#### FILLYPE FERREIRA NOIA

# O RACISMO INSTITUCIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO **BRASIL**

Data da Defesa: 25 de maio de 2023

#### BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Cláudia Luiz Lourenço Nota

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Fernanda Borges da Silva

### SUMÁRIO

RESUMO 06
INTRODUÇÃO
1. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO 09
1.1 A carceragem como meio de ressocialização
1.2 O perfil do encarcerado
2. RACISMO INSTITUCIONAL DENTRO DO JUDICIÁRIO 13
2.1 O preconceito racial em pauta
2.2 A democracia racial
3. A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE ADOTEM POSTURAS ANTIRRACISTAS
CONCLUSÃO 19
ABSTRACT21
REFERÊNCIAS22

#### **AGRADECIMENTOS**

Antes de tudo, como forma de expressão da fé que me foi transmitida de berço, agradeço a Deus pela imensa oportunidade de alcançar mais um sonho, no qual, sem o seu apoio, não poderia fazê-lo. Também, a minha querida Nossa Senhora, Maria Mãe de Jesus, que sempre me abraçou e intercedeu por mim.

Em seguida externo, humildemente, a minha tamanha gratidão a toda minha família, sem a qual nada disso seria possível. Em especial, cito minha mãe Simone, minha avó Maria José e minha tia Fátima, mulheres estas que não hesitaram momento algum em apoiar meus sonhos, e me ensinaram, desde criança, o valor da educação e a importância de sempre correr atrás de meus objetivos. Com o coração repleto de amor, agradeço também a minha bisavó Hironildes, que hoje, em razão da avançada idade, enfrenta problemas de saúde, mas que como exemplo de mulher guerreira e de fé, ainda permanece entre nós, e por vontade de Deus, poderá me ver realizar mais este sonho, já que meu bisavô, seu eterno marido, não pôde. Agradeço também ao meu padrasto Nivaldo, por ser exemplo de homem, e a minha irmã Nicole.

Logo, grato sou também, por todas as pessoas que encontrei nessa longa jornada de 5 anos. A todos os dias de convivência, colegas de faculdade e estágio que muito me exortaram e ensinaram, possibilitando a minha formação intelectual, humana e pessoal.

Por fim, agradeço ainda a todos aqueles que esbarraram em minha vida e interferiram de alguma forma nela. Aos meus amigos e amigas, irmãos de vida sem os quais também não seria quem sou hoje, vocês são, de coração, parte da minha família, e me sustentam diariamente, dando-me forças através de saídas, risadas, momentos e histórias vividas.

Ao longo da vida, encontramos percalços que nos desanimam e tiram o foco daquilo que verdadeiramente almejamos. Entretanto, é na coragem de abandonar o medo e de realizar para si e para outros os maiores prazeres da vida, que extraímos o vigor para lutar. A todos, o meu Muito Obrigado!

# O RACISMO INSTITUCIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL

Fillype Ferreira Noia<sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente artigo teve por objetivo pautar a problemática do racismo estrutural enquanto fenômeno social e relacionar este fato ao sistema judiciário brasileiro e a reeducação do indivíduo negro preso. Para tanto, abordou-se a falibilidade do sistema judiciário para com a ressocialização do preso e a historicidade do racismo que interfere no mérito das condenações. Ao final deste trabalho concluiu-se que é preciso que haja a inclusão de políticas públicas que colaborem para a diminuição da disparidade de tratamento entre negros e brancos dentro do sistema penitenciário e ainda a necessidade de adoção de uma conduta antirracista por parte do Poder Judiciário.

**Palavras-chave**: Racismo institucional. Sistema Carcerário Brasileiro. Direitos Humanos. Processo Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Aluno do Curso de Graduação em direito da PUC Goiás – fillypenoia14@hotmail.com

#### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto discutir a problemática do racismo estrutural no sistema penal Brasileiro. Se pudéssemos levantar, de forma real e concreta, observando também os acontecimentos que não são levados à mídia e ao conhecimento do público, dados sobre a desigualdade de tratamento entre raças no âmbito jurídico e penal, haveria mudanças significativas na forma como o assunto é discutido dentro dos sistemas processual e carcerário brasileiros?

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso XLII, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. Desse modo, todas as normas brasileiras, especialmente as da esfera penal, deveriam basear-se nos princípios fundamentais, culminando em leis imbuídas de características dos direitos humanos referentes à raça. Não obstante, a prática se distancia da teoria de maneira que os índices de injustiças no judiciário crescem de modo exponencial a cada ano.

Em 2020 o Anuário Brasileiro de Segurança Pública traçou o que podemos chamar de "perfil da população carcerária brasileira". Segundo dados de 2019, 66,7% de pessoas presas no Brasil eram negras. Essa representação se torna ainda mais assustadora se levarmos em consideração o fato de que esse perfil é composto por jovens de 18 a 29 anos. A cada três presos no Brasil, dois são negros.

Não é novidade que o sistema penitenciário pátrio enfrenta há décadas, problemas estruturais como superlotação e condições insalubres de tratamento para os reeducandos. Temos que o caráter final da pena no Brasil é punir o acusado pelo delito praticado, bem como promover, de modo geral, a prevenção de novas infrações e a ressocialização ao convívio social. Outrossim, vemos uma realidade completamente distópica e distante de seu desígnio. Presídios com celas abarrotadas e taxas extremamente altas de tratamentos desumanos, colocam esses objetivos penais no limbo de sua realização.

Em virtude de tudo isso, a princípio, emergem dúvidas a serem solucionadas no transcorrer desta pesquisa, quais são: a) Ao analisar o atual cenário brasileiro, o qual apresenta em suas ações uma decadência de projetos que possibilitam uma reabilitação adequada para àqueles que se encontram presos, qual seria a saída para a resolução dessa problemática, visto que tal situação deve ser considerada em caráter de urgência já que os que mais padecem são os mais desfavorecidos tais como os negros e pobres? b) Como desmitificar a imagem dessa população menos favorecida do perfil carcerário brasileiro, do estereótipo enraizado pelo racismo institucional praticado por anos dentro do sistema judiciário?

Para tal fim, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a) Observando os dados e pesquisas realizadas de forma a entender o que se passa nos presídios brasileiros, poderemos de fato, entender que a problemática em questão é muito mais arraigada do que imaginamos. b) O racismo se faz presente no cotidiano de negros e pobres, entretanto, somente são levados à mídia grandes acontecimentos que podem gerar comoção, esquecendo-se assim, que a natureza desse mal está ligada a circunstâncias intrínsecas presentes em todos os atos da vida de todos. No Poder Judiciário não seria diferente, levando em consideração que o espaço ocupado em grandes cargos por brancos é bem maior que o de negros.

Utilizando-se de uma metodologia para que o tema seja profundamente abordado, a pesquisa usará de métodos científicos que ajudem na busca de informações a respeito do tema. Serão utilizados referenciais teóricos com o intuito de destrinchar o assunto em questão, visando buscar soluções para a referida problemática. A pesquisa se desenvolverá por meio de método estatístico. Será essencial também, a pesquisa bibliográfica, já que o tema visa levantar dados sobre determinado assunto. Serão realizadas metodologias que possibilitem a busca em bibliografias capazes de instruir e formar questionamentos e soluções à despeito do racismo institucional no Brasil e se existe de fato, uma má ressocialização dos indivíduos por conta do preconceito. A pesquisa contará, inclusive, com a amostra de fatos e acontecimentos que nortearão a linha de raciocínio almejada para a proposição de resoluções e

mediações capazes de solucionar a obscuridade encontrada nos sistemas penais brasileiros.

Ter-se-á por objetivo principal apresentar, através de pesquisa, dados e estatísticas que denunciem a má conduta do sistema carcerário brasileiro para com a população mais vulnerável, sendo ela composta, em sua maioria por homens, jovens e negros e apresentar possíveis caminhos à serem tomados para que haja mudanças significativas.

Com o desdobramento deste, alia-se a aspiração de, primeiramente, na seção I, expor de maneira clara e fundamentada a estrutura da carceragem penal brasileira, levantando dados e estatísticas que possam comprovar a falha do sistema em relação ao mais desfavorecido; por conseguinte, na seção II, discorrer acerca do racismo estrutural presente nos processos e nas tomadas de decisões e fundamentações em casos relacionados à negros; e, por fim, na seção III, suscitar questionamentos e ideais à serem seguidos para empreender projetos e políticas públicas capazes de frear a problemática em questão.

Neste contexto, de que modo então, podemos falar em reeducação do indivíduo quando não se há condições dignas para tal? Como isso afeta, de modo particular, a maior parte vulnerável dessa população carcerária composta por homens, jovens e negros? Devido as recentes discussões a respeito dessa problemática e a complexidade do tema, torna-se interessante, conveniente e viável a produção deste. O presente trabalho tem por objetivo expor tais represálias e apresentar possíveis ideais a serem seguidos para a resolução desse grave e iminente problema.

#### 1. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

#### 1.1. A carceragem como meio de ressocialização

A complexidade do sistema carcerário Brasileiro exige, de quem o estuda, uma detida análise histórica e comportamental para a sua compreensão, e, apesar de aparentar ser um assunto complexo, não é impossível de ser abordado. Sabe-se que desde a Constituição Federal de 1988, também chamada de "Carta Magna", em razão de ser concebida durante o período da redemocratização, temos uma forte representação dos direitos humanos na legislação pátria. Dessarte, entende-se que os direitos inerentes aos seres humanos compreendem não somente uma parcela destes, mas um todo, e aqui especificamente, os marginalizados e oprimidos em razão de sua cor.

O princípio constitucional da isonomia ou igualdade, mencionado pela Constituição Federal assegura a função da promoção social igualitária para todos, sem que haja qualquer distinção. A partir disso, o estado tem para si o dever de igualar a todos perante a lei, sem distinguí-los em razão da raça, classe ecônomica, orientação religiosa, sexual etc. Contrariamente, a disparidade encontrada no tratamento das autoridades policiais e dos órgãos julgadores do judiciário para com negros, é, ainda hoje, o grande fomento para o enraizamento do racismo institucional.

Mendes ressalta que o empenho da polícia em afugentar negros diante de situações de crime tem incentivado a prática do racismo dentro do sistema:

A atuação das autoridades policiais tem demonstrado que os reflexos do racismo, diante das imposições sociais de que pessoas negras tendem a cometer delitos, tem corroborado para que mais pessoas pertencentes a este grupo social sejam indicadas como autores de crimes. (MENDES, 2022, p. 4)

Tal afirmação reforça a historicidade do racismo estrutural, vez que este interfere diretamente no modo com o qual os negros são tratados dentro dos tribunais e dos presídios, haja vista que a dominação hierarquica dos brancos já se sobrepõe há gerações.

Na visão estatal, o *Jus Puniendi* (Direito de Punir) é um dever a ser cumprido quando o cidadão viola as diretrizes penais estabelecidas. A pena então, no Brasil, conforme entende-se a doutrina, tem seu caráter punitivo, e paralelo a isso, coexiste o papel de reintegrar o indivíduo à sociedade, como forma de que este não reincida novamente no delito praticado.

Para Noronha (2004, p. 47), "a pena não é vingança, mas deve incutir temor no criminoso, para que não torne a delinquir". Por conseguinte, as ações ligadas ao direito penitenciário carecem, por obrigação legal, de medidas reintegralizadoras capazes de frear futuras ações criminosas dos reeducandos.

Em contrapartida, a má administração sistêmica desacelera a busca pela ressocialização do indivíduo. Ainda nas palvras do doutrinador, o mesmo afirma: "agora temos mais um fator representado pelas precárias e péssimas condições de nossos presídios que de maneira alguma permitem falar em ressocialização." Noronha (2004, p. 258).

A precariedade do sistema prisional no Brasil é motivo de discussão há bastante tempo. A superlotação ocasionada pelo aprisionamento em massa e a baixa gestão orçamentária, tornam o ambiente carcerário um purgatório para pecadores, figurativamente falando. Assim, o vislumbre da recuperação do indivíduo cai por terra, resultando num efeito reverso. Vilasboas (2020) acentua:

Segue-se assim um círculo vicioso, pois leis cada vez mais estimulam a pena privativa de liberdade e, na contramão, pouco se investe na melhoria do sistema carcerário. Assim, o clima dentre os detentos é de revolta e, os cárceres formam criminosos mais perigosos do que os que nele adentram. (VILASBOAS, 2020, P. 5)

Irrefutalvelmente, ao analisar fatos históricos, tem-se que a importância dada aos penalizados é mínima, dado que aos olhos da sociedade, estes, por terem se desvirtuado da retidão, não merecem o privilégio de voltar ao convívio social. Tal pensamento, além de arcaico, contraria os princípios humanitários, vez que não é oferecido suporte necessário para que não retornem à prática de novos crimes.

No mesmo sentido, a autora ainda reafirma o descompromisso do judiciário e o rechaço social para com o apenado, examinemos:

A sociedade, desgastada pela violência e apavorada pelo medo da criminalidade exarcebada, defende que o criminoso tem mesmo que passar por tais condições indignas, afinal optou pelo caminho da delinquência. Entretanto, cabe visualizar que, ainda que tal afirmação estivesse correta, a finalidade da pena não é somente a punição. (VILASBOAS, 2020, p. 3)

Portanto, é evidente que em um meio social no qual pessoas negras são constantemente hostilizadas em razão do preconceito, e condenadas, em grande parte das vezes injustamente, que a falibilidade do tratamento prisional só venha a piorar a situação.

#### 1.2. O perfil do encarcerado

Para traçar um perfil de determinada coisa, é preciso buscar, mediante pesquisa, dados que mostrem de maneira parcial a veracidade da questão. As pesquisas realizadas pelos institutos brasileiros sobre o sistema carcerário no Brasil buscam definir, marjoritariamente, a pessoa do encarcerado. Existe uma fração de marginalizados da sociedade brasileira, que, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 (p. 307), compreende 66,7% das pessoas encarceradas no Brasil, sendo o perfil destas, caraterizado exclusivamente pela negritude e pela pobreza. Neste interim, a principal preocupação do estado, enquanto provedor da justiça, haveria de ser a de promover a inserção de políticas públicas que versem à favor dessa porcentagem, que em grande parte, sofre até hoje com os efeitos da escravidão e do racismo.

A mídia, enquanto veiculadora de notícias, é peça fundamental na construção do esteriótipo do negro marginal. Ela fomenta na sociedade o ideal de que os delitos cometidos são em sua maioria praticados por aquele que é menos favorecido, e automaticamente, em consequência do racismo estrutural, relaciona-se isso ao pobre e negro.

Batista evidencia isso ao dizer que" quando o suspeito é negro, os jornais reproduzem o seu nome e foto como criminoso, bandido e marginal. Se o suspeito é branco, é tratado como jovem, senhor, ivestigado e cidadão". (2022, p. 103).

Insta salientar que, o agravamento do perfil carcerário se dá exclusivamente pelo fato de que o público alvo do encarceramento de negros e pobres no país é composto por jovens de 18 a 29 anos.

Diante disso, a gravidade do assunto traz uma reflexão a ser ruminada: Por que esses jovens se encontram praticando atos criminosos quando, na verdade, deveriam estar trilhando os caminho da educação e do trabalho? Onde então, lhes faltou oportunidade e em que momento o estado, sendo ele o maior responsável por isso, não ofereceu o suporte necessário? Parte da resposta, lamentavelmente, se encontra no racismo estrutural sofrido até hoje por àqueles.

#### 2. RACISMO INSTITUCIONAL DENTRO DO JUDICIÁRIO

#### 2.1. O preconceito racial em pauta

A palavra preconceito tem, de acordo com o dicionário, sua acepção em qualquer opinião ou sentimento concebido sem exame crítico. Grande parte do problema racial nasce em decorrência da intolerância, essa muitas vezes fomentada no seio familiar, no decorrer da criação. O ser humano, em virtude de conceitos pré definidos, tende a desprezar o que para ele venha a soar diferente ou divergente.

No Brasil, o período da escravidão permeou boa parte da história e, a título de curiosidade, foi o último país das Américas a abolir a escravidão, mesmo sendo o maior país não africano com o maior número de negros. Os traços do preconceito sofrido por pretos durante essa época são evidenciados até os dias de hoje, haja vista que esse sempre é colocado na figura de subordinado e não daquele que comanda, que é o chefe.

Para Mendes, mesmo com a redemocratização do Brasil e a busca pela extinção do preconceito, a luta de raças tem se tornado cada vez mais evidente, vejamos:

Mesmo tornando-se um país democrático, possui como um dos seus objetivos nacionais a igualdade social sem preconceito de raças. Apesar de não causar estranheza, é evidente que o alcance da idealização de uma sociedade sem preconceitos de raça, reconhece a existência de uma hierarquia entre elas. (MENDES, 2022, p. 5)

A princípio, para que haja uma discussão de determinado assunto, é imprescindível reconhecer a existência do fato que ocasiona esse fenômeno e colocá-lo em pauta. Aqui, então, é de suma importância que por mais vezes, as autoridades judiciais reconheçam e deem visibilidade ao preconceito racial, para que o assunto seja acolhido e difundido.

Não é novidade que condenações injustas ocasionadas pelo racismo estão presentes no âmbito penal brasileiro. Existe, no processo penal, a possibilidade do reconhecimento facial de um delinquente após a prática do delito. Esse reconhecimento deve ser realizado pela vítima, e segundo o Código de Processo Penal, em seu art. 226, deve ocorrer da seguinte maneira:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

- I a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
- II a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
- III se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

Não oportunamente, esse recurso é utilizado de maneira errônea. A má condução da polícia nas investigações escancara o racismo presente nos reconhecimentos onde inúmeros pretos são levados a salas e postos lado a lado, sendo na maioria das vezes apontado como autores de delitos que não cometeram.

Para citar um exemplo, recentemente, em setembro de 2020 no Rio de Janeiro, o violoncelista Luiz Carlos Justino foi preso injustamente por fato ocorrido em 2017, onde após sofrer um assalto à mão armada, a vítima supostamente reconheceu Luiz através de uma fotografia, motivo esse que levou a Polícia a efetuar a prisão do jovem. (DIAS, DEJAIR e THUM, 2022)

Casos como estes, apesar de parecerem isolados, são extremamente comuns e estão presentes no cotidiano de pessoas pretas. A decorrência disso está fortemente ligada com a maneira com a qual o Judiciário enfrenta a problemática do racismo.

#### 2.2. A democracia racial

Por democracia entende-se que o Estado, enquanto detentor do poder e através de seus representantes eleitos pelo povo, deve proporcionar ações que promovam a segurança e o bem-estar da sociedade. Ao falar em Democracia Racial, temos que o conceito desta é que a todos seja dado igualitariamente, o

mesmo tratamento humanitário, sem distinção em razão da raça. Embora isso seja um ideial a ser seguido, o mito da democracia racial está distante de ser algo real e concreto na vivência do povo brasileiro.

Para Costa, a democracia racial ainda é utilizada como escape da verdadeira problemática que contorna o racismo:

As feridas que a escravidão deixou como legado ainda estão abertas e ainda assim teima-se em não se discutir os seus reais reflexos na forma de agir e de pensar da sociedade, prefere-se acreditar e difundir o falso mito da democracia racial. (COSTA, 2022, p. 04)

Desse modo, entende-se que o racismo é uma construção histórica e política que afeta o povo negro de maneira particular antes mesmo da popularização dos meios sociais democrátas emergirem na sociedade.

Assim, se torna indiscutível o fato de que nos casos concretos o Judiciário tende a falhar divresas vezes quando se trata de julgar, condenar e reeducar o negro preso no Brasil, haja vista que o racismo não é somente um acontecimento, mas sim um fenômeno histórico com grande interferência em todos os cenários sociais tais como a política, a seguridade constitucional e a judicialidade brasileira.

# 3. A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE ADOTEM POSTURAS ANTIRRACISTAS

Diante de todo o exposto, factível é que devido aos traços históricos do racismo, a vulnerabilidade do negro dentro do sistema penitenciário brasileiro é exageradamente maior que a dos brancos, já que boa parte dos casos de condenações injustas acontecem em decorrência da má condução sistêmica do Judiciário.

Hoje, com a popularização de movimentos antirracistas, como por exemplo o *Black Lives Matter* (em português: vidas negras importam) muito se fala na reparação histórica para com os negros em virtude de anos de escravidão e de feridas causadas até os dias de hoje. Outrossim, ainda que a proposta da prática de ações que reparem os males causados pelo preconceito seja válida, ainda se torna fraca se não restar observada a parcela que mais necessita dessa

atenção: Aqueles que por consequência do racismo institucional tiveram suas liberdades privadas e suas vidas mudadas por completo.

A princípio, é de suma importância que o Poder Judiciário reconheça a existência da problemática racial em questão e apresente soluções capazes de extipar o arquétipo do negro criminoso. Tal estereótipo reforça ainda mais a prática do racismo institucional e alimenta não somente prisões e condenações ilegais, mas também perpetua o legado de que toda pessoa preta é passível de cometer crimes ou delitos.

Costa deixa explícita a severidade da questão ao dizer que o esteriótipo do preto criminoso é o principal fomento para o racismo institucional:

É imprescindível que sejam pautadas discussões acerca da desconstrução do estereótipo do preto propenso a criminalidade, sobre como a perpetuação das crenças racistas afetam nossa sociedade em sua estrutura e acabam por se refletir nas ações institucionais. O começo para o efetivo enfrentamento do racismo vem com o rompimento desses e de outros discursos e crenças que legitimam as desigualdades raciais e mantem intacta uma realidade que propicia essas diferenças. (COSTA, 2022, p. 12).

Para tal fim, como meio de diminuir o rechaço causado pelo racismo institucional, é preciso que cada julgador, enquanto ser humano dotado de princípios e pensamentos e movidos pela pessoalidade e pela razão, entenda que erros existem e que a influência do racismo estrutural torna importante o mérito a ser decidido em casos concretos relacionados aos negros.

Como fora supramencionado, a popularização de movimentos antirracistas que expressam a seriedade do racismo traz à tona algumas dificuldades a serem discutidas. Hoje no Brasil, é comum não se admitir a prática do racismo e até mesmo renegar que esse de fato exista, em razão do medo de ser perseguido ou exposto, haja vista que a cultura do cancelamento tem fortemente ganhado grandes proporções. Ao julgar um caso, ainda que movido pela força da lei, o julgador é passível de deixar suas preferencias raciais interferirem na tomada da decisão, e isso pode afetar drasticamente a vida de quem é julgado.

A parcialidade do julgador por vez, pode resultar na má condução processual e até mesmo na falha da produção de provas, vejamos o que diz Costa:

Verifica-se que as garantias formais da igualdade jurídica e da imparcialidade do juiz restam prejudicadas nos processos em que o negro é parte. O estigma social determinado pelo fenótipo intervém no julgamento, acarretando prejuízos processuais no tocante à produção probatória, à credibilidade das testemunhas e ao resultado do processo. (COSTA, 2022, p. 13).

Por conseguinte, a inclusão de medidas paliativas que colaborem para o conhecimento sobre causas raciais e enfoquem na diminuição do racismo podem servir como forma de frear o aprisionamento em massa de negros e pobres. A realização de palestras jurídicas e workshops com temas específicos sobre o racismo, bem como a valorização de dias e feriados nacionais dedicados a cultura dos povos negros podem interferir, de maneira benéfica, no modo com o qual o preto é julgado e condenado.

Ainda, o Poder Judiciário enquanto provedor da justiça e da igualdade, haveria de incluir programas de assistência especial voltados para os negros que estão sendo processados, a fim de que estes tenham um julgamento adequado, livre de vícios de pessoalidade que possam prejudicar as decisões finais do processo. A observância ao devido processo legal deve ser colocada sempre em primeiro lugar, visto que o direito a um processo límpido e honesto é garantia constitucional.

#### Costa verbera:

É dar força e confiança aos argumentos e provas apresentadas pela defesa do suspeito colocando em prática o princípio da presunção da inocência, não considerando o réu como culpado antes mesmo que se procedam todas as fases processuais. O suspeito não pode sentar no banco dos réus com a carga de culpa somente por conta de sua raça, os argumentos daquele jovem negro precisam ser ouvidos e levados em consideração na mesma medida e força que são levados os argumentos apresentados pela acusação. (COSTA, 2022, p. 13).

É fundamental que o Poder Judiciário reforme seus ideais e busque praticar a inclusão de pessoas negras em cargos de poder, para que assim possam estar à frente da justiça e deem visibilidade a casos isolados, a fim de que a hierarquização branca se torne cada vez mais um mito.

Já no âmbito penitenciário, é de extrema urgência que o tratamento prisional oferecido aos presos seja revisado. Sabe-se que a idealização de um sistema carcerário no Brasil que cumpra a finalidade socioeducativa da pena é quase impossível, dada a precariedade na qual se encontram os presídios e casas de prisão.

Por outro prisma, não se deve esquecer que em inúmeros casos, negros são presos ilegalmente em decorrência do preconceito e do estereótipo arraigado do racismo estrutural. Sendo assim, os efeitos físicos e psicológicos ocasionados por anos de carceragem advindos de uma condenação injusta podem ser irreversíveis e não fazem valer a garantia constitucional da liberdade e da justiça igualitária para todos.

#### CONCLUSÃO

Portanto, em árduas palavras, a via para o alcance de um sistema judiciário e carcerário livres de vícios raciais e capazes de cumprir suas funções sociais de resguardar a liberdade e regenerar o indivíduo é obsoleta, se não forem observadas com cautela as necessidades apresentadas pelo povo negro.

Resta evidente que, mediante todos os pressupostos supra elencados que ocasionam o aprisionamento em massa de pessoas pretas, a baixa renda dessa população e a impossibilidade de proporcionarem para si uma defesa justa, são as principais razões que as levam a carceragem inadequada.

Ainda que a teoria idealizada pela Constituição Federal, por tratados e por convenções internacionais, de que a prevalência dos direitos humanos deve sobressair-se a toda e qualquer prática processual seja de grande inspiração para a resolução de conflitos judiciais, nada basta se essa não for apreciada por olhos julgadores livres do preconceito e do racismo estrutural.

Para tanto, se faz necessária, a expansão do ideal de que aos negros deve-se maior importância como forma de reparação histórica por anos de escravidão e de preconceito, possibilitando assim a inclusão de meios que amenizem as consequências do racismo no decorrer das ações judiciais.

Isto posto, a precariedade do sistema carcerário brasileiro afugenta a possibilidade da ressocialização do indivíduo e afronta diretamente todos os princípios constitucionais relacionados a dignidade humana, haja vista que atualmente, no Brasil, a superlotação é um problema real e ignorado. A violação aos direitos humanos acontece no momento em que o Judiciário permite que tais condições indiginas de tratamento sejam ofertadas aos encarcerados.

À vista disso, resta claro que a opressão enfrentada por um negro durante sua passagem pelo presídio deve ser fomento para que se abram discussões no intuito de preservar a dignidade humana da pessoa preta e assegurar que a pessoalidade e humanidade do Judiciário não permita que o racismo seja o grande causador de prisões e condenações errôenas, baseadas inteiramente em instrumentos probátórios fracos.

Assim sendo, seria inviável afirmar que apenas algumas medidas seriam necessárias para solucionar o problema do racismo institucional, tendo em vista

que essa repulsiva prática é resultado de anos de promoção da hierarquização branca.

Ademais, a verdadeira intenção do presente artigo é dar visibilidade a fração de pessoas da sociedade que mais é afetada pela institucionalização do racismo e pela má condução sistêmica do Poder Judiciário, sendo essa parcela de indivíduos caracterizada especialmente pela juventude, pobreza e negritude.

Por fim, conclui-se que a adoção de políticas antirracistas é dever de todas as esferas do Poder Judiciário Brasileiro. A inclusão de pessoas negras em cargos de alta relevância dentro do sistema jurídico e a prática de príncipios como o "In Dubio pro réo", juntamente com a observância dos direitos humanos, são meios de ensejar a erradicação de condenações injustas, a fim de que todos obtenham um julgamento apropriado e alcancem a capacidade de se reintegrar ao convívio social, conforme garante a Lei Magna e o Código Penal.

# INSTITUTIONAL RACISM AND THE RESOCIALIZATION OF PRISONERS IN BRAZIL

#### **ABSTRACT**

This article aims to guide the problem of structural racism as a social phenomenon and relate this fact to the Brazilian judicial system and the resocialization of the imprisoned black individual. To this end, the fallibility of the judicial system is addressed with regard to the rehabilitation of the prisoner and the historicity of racism that interferes with the merits of convictions. At the end of this work, it is concluded that there must be the inclusion of public policies that collaborate to reduce the disparity in treatment between blacks and whites within the penitentiary system and the need for the adoption of an anti-racist behavior by the Judiciary.

**Keywords:** Institutional racism. Brazilian Prison System. Human rights. Criminal proceedings.

#### **REFERÊNCIAS**

BAVARESCO, Agemir; BARBOSA, Evandro; ETCHEVERRY, Katia Martin (org.). **Projetos de filosofia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. E-book. Disponível em: http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/projetosdefilosofia.pdf Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 1 set. 2022.

COSTA, Júlia Mabel Côrtes. (2022). Suspeitos naturais um estudo sobre a influência do racismo na ocorrência de erros judiciais cometidos contra jovens negros. Bahia. Disponível em:

https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7856. Acesso em: 22 mar. 2023.

DIAS, DEJAIR E THUM. **G1**. Músico inocentado pela justiça é novamente detido por crime que não cometeu após mandado não ser retirado do sistema: Mandado de prisão em aberto aparecia no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, do Ministério da Justiça. Ele foi conduzido para a 79ª DP (Jurujuba) e depois liberado. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/08/24/musico-inocentado-pela-justica-e-novamente-detido-por-crime-que-nao-cometeu-apos-mandado-nao-ser-retirado-de-sistema.ghtml">https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/08/24/musico-inocentado-pela-justica-e-novamente-detido-por-crime-que-nao-cometeu-apos-mandado-nao-ser-retirado-de-sistema.ghtml</a> Acesso em 1set 2022.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2020.** Ano 14. Disponível em: <a href="https://forumseguranca.org.br/anuario-14/">https://forumseguranca.org.br/anuario-14/</a> Acesso em: 30/09/2022.

Fagundes, C. M., Teixeira, M. R. T., & Carneiro, R. A. (2018). A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como orgão ressocializador. *REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA, 4*(5). Disponível em: <a href="https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2005">https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2005</a>. Acesso em: 29 nov. 2022.

GRINBERG, Felipe. (2022). Relembre casos em que inocentes foram presos por engano pela polícia no rio. **O GLOBO.**Rio de janeiro. Disponível em: <a href="https://oglobo.globo.com/rio/relembre-casos-em-que-inocentes-foram-presos-por-engano-pela-policia-no-rio-2-25386459">https://oglobo.globo.com/rio/relembre-casos-em-que-inocentes-foram-presos-por-engano-pela-policia-no-rio-2-25386459</a>. Acesso em: 22 mar. De 2023.

MENDES, Cintia Gonçalves. As ilegalidades das prisões realizadas pelo reconhecimento fotográfico e o reflexo no encarceramento de pessoas negras no Brasil. **Revista VirtuaJus,** Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 316-331, 2º sem. 2021, – ISSN 16783425. Disponível

em: <a href="http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28070">http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28070</a> Acesso em: 30/09/2022.

MIGUEL BATISTA, W., Silva Santos, J. C., Nascimento dos Santos, L. C., & Rodrigues da Silva, A. L. (2002). Sistema de justiça criminal brasileiro e o racismo institucional. **Revista Brasileira De Sociologia Do Direito**, 9(2), p. 93-119. Disponível em: <a href="http://68.183.130.167/index.php/rbsd/article/view/645">http://68.183.130.167/index.php/rbsd/article/view/645</a>. Acesso em: 31 ago. 2022.

NORONHA, M. Magalhães, **Direito Penal,** volume 1, 38ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em: <a href="https://www.academia.edu/31816702/E\_Magalhaes\_Noronha\_Direito\_Penal\_Volume\_I\_Introducao\_e\_Parte\_Geral\_39o\_Edicao\_Ano\_2004">https://www.academia.edu/31816702/E\_Magalhaes\_Noronha\_Direito\_Penal\_Volume\_I\_Introducao\_e\_Parte\_Geral\_39o\_Edicao\_Ano\_2004</a>. Acesso em: 30 set. 2022.

VILASBOAS L. C. (2020). A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. **Revista Artigos. Com**, *13*, e2860. Disponível em: <a href="https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2860">https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2860</a>. Acesso em: 30 nov. de 2022.